



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Processo: 0602803-76.2024.8.04.6500

Assunto Principal:	Contra a Mulher
Autoridade:	DELEGADO TITULAR DA 37º DIP
Acusado:	LUCAS DA SILVA MORAES
Vítima:	RAQUEL FELIX DE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 13h30min, no Fórum de Justiça Desembargadora Nayde Vasconcelos, Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, presentes a Exma. Juíza de Direito, Dra. Tamiris Gualberto Figueirêdo, a Promotora de Justiça, Dra. Violeta Núbia Melo Barbosa de Oliveira, Dr. Yury Croiff Santos Thury, OAB/AM 8.079 e o Advogado Dr. Geovani Silva da Cruz, OAB/AM 9.355, comigo, digitadora.

Foi feito o pregão das partes, bem como outras pessoas que dela devem participar, tendo-se verificado as seguintes **PRESENÇAS e AUSÊNCIAS**:

- Presente o denunciado: **LUCAS DA SILVA MORAES** (de forma virtual);
- Presente a vítima: **RAQUEL FELIX DE LIMA** (de forma presencial);
- Presente a testemunha de acusação: **MARIA JOSÉ GONÇALVES DE ALBUQUERQUE NETA** (de forma virtual).



Aberta a audiência, procedeu-se a oitiva da vítima, a Sra. Raquel Félix de Lima, bem como a oitiva da testemunha de acusação, a Sra. Maria José Gonçalves de Albuquerque Neta.
Por fim, seguiu-se ao interrogatório do réu Lucas DA Silva Moraes.

ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM.^a Juíza, este Órgão Ministerial manifesta-se pela condenação do réu, pelo crime de perseguição, considerando que o acusado impediu a vítima, de levar uma vida normal e causou temor constante, impedindo atividades diárias como ir à academia. O Ministério Público requer ainda, que o réu seja condenado a indenizar a vítima no valor de R\$ 3.000 por danos materiais e no valor mínimo de três salários mínimos por danos morais, conforme registrado em mídia audiovisual.

ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MM.^a Juíza, concordou integralmente com os termos do Ministério Público pela condenação do acusado. Considerando ainda, o julgado do STJ ARESP número 3.057.385-DF e o Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica, reforçando que a violência psicológica contra a mulher é um crime de dano emocional e não exige prova técnica, conforme registrado em mídia audiovisual.

ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS DA DEFESA: MM.^a Juíza, a defesa requer a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima legal, conforme registrado em mídia audiovisual.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Por fim, a MM.^a Juíza proferiu sentença oral, cujo dispositivo segue reduzido a termo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, para **CONDENAR LUCAS DA SILVA MORAIS** nas sanções penais do art. 163, caput, do Código Penal e pelo crime do art. 147-A, §1º, também do Código Penal, ambos com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006.

Praça Cívica, s/n, Morada do Sol, Presidente Figueiredo-AM CEP 69735-000
E-mail: comarca.pfigueiredo@tjam.jus.br

Procedo à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do Código Penal, adotando o critério trifásico.

DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 163, CAPUT, DO CP

Do art. 163 do Código Penal tem-se que as penas cominadas são de 01 a 06 meses de detenção.

1ª fase: Na análise da culpabilidade, não há elementos que justifiquem valoração negativa. Quanto aos antecedentes, verifica-se que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, a análise desta circunstância favorável. Os autos não fornecem elementos suficientes para avaliação concreta das **condições familiares ou do meio social do agente**, razão pela qual deixo de valorar a conduta social. Da mesma forma, são escassas as informações a respeito de sua personalidade, motivo pelo qual igualmente deixo de apreciá-la. Os motivos do crime não extrapolam aqueles inerentes ao próprio tipo penal, não justificando juízo desfavorável. Inexistem **outras** circunstâncias relevantes a serem analisadas, além das inerentes ao próprio delito, de modo que tal item não favorece nem prejudica o réu. No que tange às consequências do crime, estas devem ser valoradas de forma negativa ante gravidade e consequências para a vítima, seu receio e medo após os fatos, que perduram até o momento, conforme visto da sua narrativa em juízo. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, considerando uma circunstância negativa, **fixo a pena-base em 01 mês e 18 dias de detenção.**

Na segunda fase da dosimetria, há a circunstância atenuantes da confissão a ser reconhecida em favor do réu. Contudo, há de ser reconhecida também a agravante do art. 61, inciso II, alínea



"f", do Código Penal (prevalecendo-se das relações domésticas, réu é companheiro da vítima).

Saliente-se que o E.STJ permite a aplicação da referida agravante sem que isso venha a caracterizar bis in idem (Temas 1.197 e 1.215 do STJ).

Por tal razão, compenso 1 atenuante e 1 agravante, mantendo, por tal razão, a pena intermediária em **01 mês e 18 dias de detenção**.

Na terceira fase, verifica-se que não incidem causas de aumento e/ou diminuição de pena previstas em lei, motivo pelo qual a pena definitiva permanece inalterada, mantendo-se de forma definitiva a pena pelo crime de dano em **01 MÊS E 18 DIAS DE DETENÇÃO** a ser cumprido pelo réu.

DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 147-A, §1º, DO CP

Do art. 147-A, §1º, do Código Penal tem-se que as penas cominadas são de 06 meses a 02 anos de reclusão, e multa.

1ª fase: Na análise da culpabilidade, não há elementos que justifiquem valoração negativa. Quanto aos antecedentes, verifica-se que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, a análise desta circunstância favorável. Os autos não fornecem elementos suficientes para avaliação concreta das **condições familiares ou do meio social do agente**, razão pela qual deixo de valorar a conduta social. Da mesma forma, são escassas as informações a respeito de sua personalidade, motivo pelo qual igualmente deixo de apreciá-la. Os motivos do crime não extrapolam aqueles inerentes ao próprio tipo penal, não justificando juízo desfavorável. Inexistem **outras** circunstâncias relevantes a serem analisadas, além das inerentes ao próprio delito, de modo que tal item não favorece nem prejudica o réu. No que tange às consequências do crime, estas devem ser valoradas de forma

negativa ante gravidade e consequências para a vítima, seu receio e medo após os fatos, que perduram até o momento, conforme visto da sua narrativa em juízo. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, considerando uma circunstância negativa, **fixo a pena-base em 08 meses e 07 dias de reclusão e 16 dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, **não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas** tampouco agravantes. Motivo pelo qual mantenho a pena intermediária **em 08 meses e 07 dias de reclusão e 16 dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena. Contudo há de se considerar a causa de aumento da pena contida ao inciso II do §1º do art. 147-A do Código Penal.

Razão pela qual fixo de forma definitiva a pena pelo crime do art. 147-A, §1º, do Código Penal a ser cumprida pelo réu em 01 (UM) ANO E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA.

Verificado o concurso material de infrações penais, art. 69, *caput*, somam-se as penas dos crimes do art. 163 e 147-A, §1º, ambos do Código Penal, **totalizando** 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO e 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, respectivamente.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu, assim, atenta ao disposto no art. 60 do CP, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Fixo o **REGIME ABERTO** para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa tampouco não há razão para

concessão do *sursi*, por não atender aos requisitos subjetivos e objetivos para tanto, consoante arts. 44 e 77 do Código Penal e Súmula 588 do STJ.

Considerando que respondera a todo o processo em liberdade, sem que se tenha notícias de tentativa de obstrução no andamento do presente feito, **concedo** ao réu o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Condeno o acusado ao pagamento de indenização em favor da vítima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Também **CONDENO** o acusado ao pagamento da restituição material à vítima, pelo dano causado, no valor de R\$ 3.800,00.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

(1) Proceda-se a intimação do acusado para recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos arts. 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal, com emissão do boleto correspondente;

(2) Transcorrido o prazo para pagamento da referida pena de multa sem que tenha sido efetuado, cientifique-se o Ministério Público para providência em relação ao inadimplemento;

(3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III da CF);

(4) Expeça-se a competente guia de execução definitiva em desfavor do condenado;



(5) Encaminhe-se a documentação necessária ao Juízo das Execuções Penais;

(6) Por fim, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos, certificando-se as providências adotadas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Considerando o interesse recursal da defesa, intime-se para que proceda com a juntada do recurso no prazo legal.

Certifico que, o registro do audiovisual desta audiência está disponibilizado na plataforma Google drive e pode ser acessado pelos interessados por meio do link abaixo:

 AIJ - 0602803-76.2024.8.04.6500 - 2026/08/18 13:30 GMT-04:00 ...

Nada mais havendo, a MM^a. Juíza determinou o encerramento da presente audiência e lavrou o presente termo. Eu, Karen Kethleen Gomes de Sousa, digitei e conferi.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO
JUÍZA DE DIREITO

